

DIREITOS DA MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Orientando e Defendendo



NÚCLEO DE ATENDIMENTO ESPECIALIZADO À MULHER - NAEM



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARÁ
Um acesso à justiça começa aqui

“Quando o mal se banaliza, há um momento de profunda barbárie dominando a sociedade, e que neste momento a sociedade tem duas opções, ou se encaminha para a civilização ou parte direto para a barbárie e aí não há direito que dê jeito. Porque a idéia de justiça se terá perdido nessa sociedade e a idéia de justiça só se concretiza com a solidariedade dominando todas as formas de relações sociais”

Hannah Arendt, “a pensadora da liberdade”.

APRESENTAÇÃO

Ciente de sua missão institucional, e compromissada com a realização dos princípios fundamentais de garantia de acesso à justiça de forma integral, especializada e humanizada às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, a Defensoria Pública do Estado do Pará, na qualidade de agente do Estado, vem participando da luta em defesa dos direitos femininos, respeitando, orientando e defendendo as mulheres em situação de violência, prevenindo e resolvendo questões jurídicas e sociais, de forma isonômica e equilibrada, tanto judicialmente quanto extrajudicialmente.

Neste contexto, em parceria com a Secretaria de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça, por meio do Convênio nº 010/2008, a Defensoria Pública do Estado do Pará implantou o Núcleo de Atendimento Especializado da Mulher Vítima de Violência Doméstica e Familiar - NAEM, que visa o atendimento especializado jurídico-social das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, por meio de equipe interdisciplinar, bem como a realização de palestras de conscientização de direitos e deveres voltados às mulheres, seus familiares e sociedade em geral. A implantação do NAEM contempla, ainda, as diretrizes do Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania – PRONASCI do Ministério da Justiça.

Assim, na Defensoria Pública, através de uma escuta ativa, sensível e humanizada, a mulher em situação de violência encontra o apoio necessário para romper o ciclo da violência e recebe as orientações sobre seus direitos e possibilidades, ajudando-a e encorajando-a a cessar a violência vivenciada.

A Defensoria Pública assume a função de orientação e esclarecimento, de forma simples e direta, a partir da divulgação de normas básicas relacionadas aos direitos fundamentais relacionados à proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar.

Esta cartilha representa não só o exercício da missão institucional, mas acima de tudo o compromisso sócio-educacional na defesa e proteção da garantia aos direitos da mulher, como verdadeira garantia de cidadania.

ANTÔNIO ROBERTO FIGUEIREDO CARDOSO
Defensor Público Geral do Estado do Pará



ALEI MARIADA PENHA

Com o objetivo de por fim à violência de gênero considerada atualmente a mais preocupante questão socio-cultural, a Lei nº 11.340/2006, denominada Lei Maria da Penha, sancionada em 7 de Agosto de 2006 pelo presidente Lula, e publicada no DOU no dia 8 de agosto de 2006, cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da CF/88, da Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e ainda dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal.

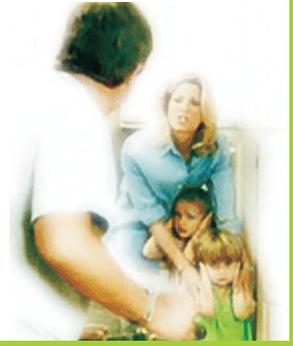
QUEM É MARIADA PENHA?

Essa lei nasceu com nome e sobrenome, em homenagem à biofarmacêutica Maria da Penha Fernandes, protagonista de uma história de violência perpetrada por seu marido Marco Antonio Heredias Viveiros, professor universitário, que em 1983 por duas vezes atentou contra sua vida, sendo que na segunda vez, deixou-a paraplégica.

A violência ocorreu no ano de 1983, porém a trajetória de revitimização institucional de Maria da Penha para conseguir a entrega da prestação jurisdicional foi bastante longa e difícil de ser solucionada pois, a cada agressão sofrida, o agressor, embora condenado, não era preso, por conta da banalização dessa espécie de violência.

A Lei, dentre outras providências:

- Tipifica e define a violência doméstica e familiar contra a mulher;
- Estabelece as formas da violência doméstica contra a mulher como física, psicológica, sexual, patrimonial e moral;
- Determina que a violência doméstica contra a mulher independe de sua orientação sexual;
- Determina que a mulher somente poderá renunciar à representação perante o juiz;
- Proíbe a pena de multa isolada ou cestas básicas;
- Veda a entrega da intimação pela mulher ao agressor, devendo ser feita por policial ou oficial de justiça;
- Prevê que a ofendida seja notificada dos atos processuais, em especial quando do ingresso e saída da prisão do agressor;
- Estabelece que a mulher deverá estar acompanhada de advogado(a) ou defensor(a) em todos os atos processuais;
- Retira dos juizados especiais criminais a competência para julgar os crimes de violência doméstica contra a mulher;
- Altera o Código Penal para acrescentar uma agravante quando o agressor comete o crime com violência doméstica e familiar contra a mulher. Aumenta a pena máxima e diminui a pena mínima do crime de lesão corporal. Traz uma majorante quando a vítima for portadora de deficiência física;
- Altera o Código de Processo Penal para possibilitar ao juiz a decretação da prisão preventiva quando houver riscos à integridade física ou psicológica da mulher;
- Altera a Lei de Execuções Penais para permitir ao juiz que determine o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação;
- Determina a criação de juizados especiais de violência doméstica e familiar contra a mulher com competência mista para abranger as questões criminais e cíveis decorrente da violência contra a mulher;
- Prevê um capítulo específico para o atendimento pela autoridade policial;
- Permite a autoridade policial prender o agressor em flagrante sempre que incorrer em quaisquer das formas de violência doméstica contra a mulher;
- Prevê um capítulo sobre a fase do processo judicial;
- Possibilita ao juiz conceder, no prazo de 48h, medidas protetivas de urgência (suspensão do porte de armas do agressor, afastamento do agressor do lar, distanciamento da vítima, dentre outras), dependendo da situação.



COMO IDENTIFICAR A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER?

Para os efeitos da Lei, violência doméstica e familiar contra a mulher é qualquer AÇÃO ou OMISSÃO baseada no GÊNERO que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

Violência baseada no gênero é violação de direitos humanos e ocorre quando se identifica na relação, o poder de dominação do homem contra a mulher que revele uma concepção masculina de dominação social, propiciada por relações culturalmente desiguais entre os sexos, nas quais o masculino define sua identidade social como superior à feminina, estabelecendo uma relação de poder e submissão que chega mesmo ao domínio do corpo da mulher.

São agressões, a lesão corporal, o homicídio, o induzimento ao suicídio, as humilhações, desonra, torturas física e psicológica, exploração, controle da vida pessoal, abandono material, divisão desigual das responsabilidades com a família e com a casa, abuso de poder, bem como violência sexual, etc.

ONDE PODE OCORRER A VIOLÊNCIA?

As agressões ocorrem:

- no âmbito da UNIDADE DOMÉSTICA, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas. Nessa hipótese, se inclui a empregada doméstica, a babá, a diarista etc.;

- no âmbito da FAMÍLIA, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa. Aqui, há a exigência de vínculo de parentesco e não há a exigência da coabitação;

- e em qualquer RELAÇÃO DE ÍNTIMA DE AFETO, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Neste caso, a lei se contenta apenas com a relação íntima de afeto entre agressor e a ofendida a exemplo, dos namorados, ex-namorados, maridos e ex-maridos.

QUEM PODE SER CONSIDERADO VÍTIMA?

A Lei ampara apenas a mulher - toda e qualquer mulher, independente de classe, raça, orientação sexual, etnia, idade. Esta Lei não se aplica à vítima do sexo masculino, que poderá recorrer a qualquer Delegacia de Polícia e Juizado especial Criminal, sem qualquer prejuízo à sua defesa, na forma das demais leis vigentes.

QUEM PODE SER CONSIDERADO AGRESSOR?

Como agente/agressor, podem ser enquadrados o homem e a mulher, desde que caracterizado o vínculo de relação doméstica familiar ou afetividade. O agente agressor pode ser o marido, o companheiro, o namorado, o ex-namorado, a mãe, a filha, a neta ou o neto, o cunhado a irmã, o patrão ou a patroa da empregada doméstica e a mulher que agride sua companheira em relações homoafetivas.

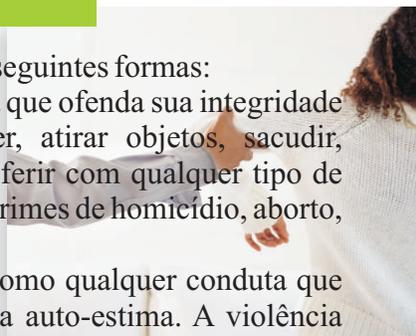
QUAIS AS FORMAS DE VIOLÊNCIA?

A agressão contra a mulher pode assumir as seguintes formas:

1) Física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade física ou saúde corporal (empurrar, bater, atirar objetos, sacudir, esbofetear, estrangular, chutar, envenenar, ferir com qualquer tipo de arma), condutas estas caracterizadoras dos crimes de homicídio, aborto, induzimento ao suicídio, lesão corporal.

2) Psicológica ou Emocional, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima. A violência psicológica consiste em um comportamento (não-físico) específico por parte do agressor, num dado momento ou situação. Muitas vezes, o tratamento desumano, tal como rejeição, intimidação, depreciação, xingamento, indiferença, discriminação, desrespeito e isolamento de amigos e parentes, deixa marcas visíveis na mulher, levando-a a graves estados psicológicos e emocionais, muitas vezes estados que se tornam irrecuperáveis.

3) Sexual, entendida como qualquer conduta que constranja presenciar, manter ou participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força. Fazer chantagem, pegar à força, humilhar uma pessoa e ter com ela relação sexual é conduta reconhecida por lei como agressão punível (crime contra a liberdade sexual), ainda que haja casamento, união estável ou namoro.





4) Patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de bens pertencentes à ofendida, ou quando por medo, coagida ou induzida a erro, a mulher transfere bens ao agressor ou ainda, quando o agressor retém ou tira o dinheiro da vítima ou esconde seus objetos pessoais.

5) Moral, entendida como qualquer conduta que atinja a honra e a imagem das mulheres, em forma de calúnia (acusando-a falsamente de ter cometido crime), difamação (relatando fatos ofensiva à sua pessoa) ou injúria (ofendendo-a diretamente).

QUALO PROCEDIMENTO NA DELEGACIA DE POLÍCIA?

A violência contra as mulheres é uma questão de ordem pública. Com isso, deixam de valer os ditos “roupa suja se lava em casa” e “em briga de marido e mulher, ninguém mete a colher”. Agora, o Estado, ao tomar conhecimento por meio da autoridade policial (delegado, policial militar ou civil), deve adotar as providências legais. Dentre elas está a prisão em flagrante pela autoridade policial, no caso concreto da violência.

A Lei propõe ainda, um atendimento acolhedor e humanizado pelo/a policial e detalha as primeiras providências que ele/a deve tomar. Vejamos algumas delas:

- Ouvir a vítima, lavrar a Termo o Boletim de Ocorrência (documento que prova a reclamação da vítima);
- Colher as provas que servirem para verificar se o fato ocorreu e como ocorreu.
- Mandar para o juiz, em até 48 horas, o pedido de medidas protetivas de urgência. O juiz, por sua vez terá o mesmo prazo para responder se essas medidas devem ou não ser aplicadas.
- Em caso de agressão física ou violência sexual, encaminhar a vítima ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal.
- Em caso de necessidade, fornecer transporte para a vítima e seus dependentes para abrigo ou local seguro e acompanhar a vítima para retirar seus pertences do domicílio familiar.
- Ordenar a identificação do agressor, ouvir o agressor e as testemunhas.

QUAIS SÃO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA?

A mulher tem o direito de requerer perante a autoridade policial medidas de proteção e prevenção que obrigam o agressor e protegem a vítima, antes mesmo de ser iniciado um processo criminal. São medidas adotadas em casos em que a vítima corre sério risco de ser agredida ao voltar para o domicílio, depois de denunciar o agressor. Porém, quem decide se há ou não necessidade de conceder essas medidas é o juiz.

Quais as medidas aplicadas ao agressor?

- Obrigar que o autor da agressão seja afastado da casa ou do local de convivência da vítima.
- Proibir que o agressor se aproxime ou que mantenha contato com a vítima, seus familiares e testemunhas.
- Obrigar o agressor à prestação de alimentos para garantir que a vítima dependente financeiramente não fique sem recursos para suprir suas necessidades e de seus dependentes;
- Suspensão do uso de armas;
- Suspensão ou restrição de visitas aos filhos.

Quais as medidas aplicadas à vítima?

- Encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial de proteção (centros de referência, casa-abrigo, CRAS etc.);
- Afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo de seus direitos relativos a bens, filhos e alimentos
- Recondição da vítima e seus dependentes ao lar, após o afastamento do agressor;
- Separação de corpos

Para as mulheres que trabalham a Lei prevê duas hipóteses:

- Quando se tratar de vítima Servidora Pública, o juiz pode determinar que ela seja removida, sem que ela sofra qualquer prejuízo em sua vida funcional.
- Quanto às mulheres com outros vínculos trabalhistas (CLT, por exemplo) quando for necessário seu afastamento, os vínculos serão mantidos por até seis meses

Quais serão aplicadas ao patrimônio do casal?

- restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
- proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
- suspensão de procuração conferida pela ofendida ao agressor;
- prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

ATENTE: No caso de descumprimento de Medidas Protetivas, o juiz poderá decretar a PRISÃO PREVENTIVA do agressor (a).

O QUE SÃO OS JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER?

A Lei Maria da Penha determina a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, os quais possuem competência mista com o espaço especializado para o processo, o julgamento e a execução das causas de natureza cível e criminal decorrentes da violência doméstica e familiar contra as mulheres. Agora, o mesmo juiz vai apreciar e decidir as demandas cíveis e criminais, o que proporcionará às mulheres, já traumatizadas e revitimizadas pela situação, um local de conforto e boa acolhida, com procedimentos justos e eficazes.

É POSSÍVEL A RETRATAÇÃO?

A vítima não pode mais “retirar a ocorrência” na Delegacia de Polícia. Nos casos de agressões físicas, o processo irá até o final independente de sua vontade. Nos casos em que ela apresentou Representação Criminal, como no crime de ameaça, só poderá desistir da Ação Penal perante uma audiência de retratação perante o juiz, especialmente designada para este fim, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público. Homologada a retratação, será comunicado à autoridade policial para o arquivamento do Inquérito policial em razão da extinção da punibilidade.

QUEM É A EQUIPE MULTIDISCIPLINAR?

Os técnicos da área psicossocial (psicólogos, assistentes sociais, pedagogos, médicos, enfermeiros) são auxiliares dos Juizados, fornecem subsídios por escrito sobre a mulher agredida ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou em audiência, além disso, desenvolvem trabalhos de orientação, encaminhamento e prevenção voltados para a ofendida, o agressor e seus familiares. O NAEM possui sua própria equipe multidisciplinar.

O AGRESSOR PODE SER PRESO?

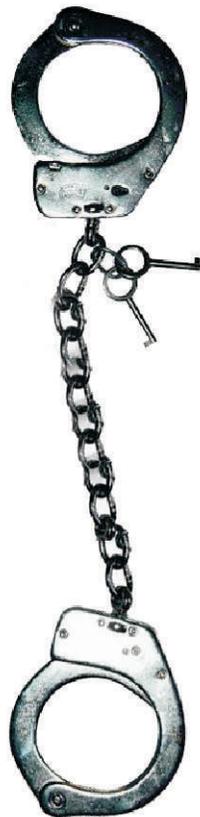
Sim! O agressor pode ser preso em flagrante em caso de violência. No caso de crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente de sua pena, deve ser lavrado o flagrante delito, assim como recolhido o agressor à prisão, o qual somente poderá ser liberado por ordem judicial.

A polícia deve ingressar na residência da vítima e prender o agente agressor (seja homem ou mulher) encontrado no ato da prática criminal. Independentemente da vontade da vítima, essa segregação cautelar serve como medida necessária para garantir a integridade física da vítima.

Além disso, quem comete violência doméstica contra as mulheres também poderá ter a prisão preventiva decretada. Ou seja, em qualquer fase do processo, o juiz de ofício poderá prender o agressor, preventivamente para garantir o bom andamento do inquérito policial, do processo criminal e, agora, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.

O Ministério Público, a Defensoria Pública e a autoridade policial podem pedir esse tipo de prisão.

A prisão preventiva será mantida, revogada ou novamente decretada, a critério do juiz. Se o Magistrado avaliar que o agressor não irá descumprir as medidas protetivas e nem colocar a mulher em risco, poderá revogar a prisão. Se ao contrário, o juiz entender que em liberdade, o agressor vai praticar um outro ato de violência, pode manter ou decretar novamente a prisão.



Acabaram as cestas básicas!

- Cestas básicas deixam de ser moeda de troca da pena que sempre banalizaram a violência. Agora a polícia deverá obrigatoriamente instaurar um inquérito policial, a partir do registro de um Boletim de Ocorrência. No inquérito, a vítima, o agressor e as testemunhas serão ouvidos e haverá apresentação de provas. Tapas, empurrões, arranhões beliscões e outros tantos atos violentos não são mais considerados casos de violência de “de menor potencial ofensivo”. Nem é justo manter o agressor impune, até porque essas “ofensas leves” podem percorrer uma escala perigosa até chegar ao homicídio.

QUAL O PAPEL DA DEFENSORIA PÚBLICA NO ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER?

A presença obrigatória de advogado nas demandas de violência doméstica e familiar contra as mulheres é mais uma conquista da Lei Maria da Penha. Antes, as mulheres agredidas podiam comparecer em Juízo desacompanhadas deste profissional e, muitas vezes, eram levadas a aceitar uma conciliação indesejada ou mesmo um acordo proposto “para salvar a harmonia familiar”, que de nada contribuía para a resolução do problema. A Lei apresenta uma exceção, quando permite à mulher solicitar as medidas protetivas de urgência, mesmo sem estar acompanhada de advogado.

A Lei Maria da Penha também garante a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública, na Delegacia de Polícia e nos Juizados.

Na Defensoria Pública, a mulher recebe um tratamento humanizado, recebe atendimento da equipe multidisciplinar e tem seus direitos defendidos pelos Defensores Públicos, que buscam prevenir e resolver questões jurídicas e sociais, de forma isonômica e equilibrada, tanto judicialmente quanto extrajudicialmente.

QUAIS OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA A DEFESA DO DIREITO DA MULHER?

Ao procurar a Defensoria Pública, a mulher vítima de violência deve ter consigo:

- RG (carteira de identidade)
- CPF
- Comprovante de residência
- Certidão de nascimento dos filhos
- Certidão de Nascimento da ofendida
- Certidão de casamento
- Nome e endereço do agressor
- Boletim de ocorrência
- Rol de testemunhas



Onde encontrar atendimento na Defensoria Pública?

**Núcleo de Atendimento Especializado da Mulher
Vítima de Violência Doméstica e Familiar
Contra a Mulher – NAE M**
Endereço: Rua São Silvestre, Nº 1300, Esquina
com a Trav. Tupinambás- Jurunas.
Telefone: 3272.2084.

**Nas cidades do interior do Estado, procurar o
Defensor Público**

Onde mais procurar ajuda?

Ministério Público
Promotoria da Violência Doméstica e Familiar da
Mulher
Endereço: Rua Joaquim Távora, 412 – Cidade
Velha
Telefones: 4006-3662. 9633-6813
Nas demais Comarcas, procurar o Promotor de
Justiça.

Fórum Criminal
1ª Vara de Juizado de Violência Doméstica e
Familiar Contra a Mulher
2ª Vara de Juizado de Violência Doméstica e
Familiar Contra a Mulher
Endereço: Praça Felipe Patroni s/n – Fórum
Criminal (anexo São João 1º andar)
Telefones: 3205-2126/3201-2129.
Nas demais Comarcas, procurar o Juiz de Direito.

**Divisão Especializada de Atendimento a Mulher -
DEAM**
Endereço: Travessa da Vileta nº 2914, entre
Almirante Barroso e Avenida João Paulo II, Bairro
do Marco – Belém Pará.
Nas demais Comarcas procurar a Delegacia de
Polícia.
Telefones: 3246-6803/3246-6470.

Centro de Referência “MARIA DO PARÁ”
Endereço: Travessa Serzedelo Corrêa, 956, entre
Mundurucus e Pariquis
Telefone: 3241-0433

CONSELHOS

Conselho Estadual dos Direitos das Mulheres.
Endereço: Rua 28 de setembro, 576, reduto –
Belém/Pará.
Telefone: 3225-4636.

Conselho Municipal do Negro e Negra do Pará
Endereço: Avenida Governador José Malcher
(SEMEC)
Telefone: 3241-1071

Movimento de Mulheres
Forum de Mulheres da Amazônia Paraense.
Endereço: Avenida Bernal do Couto, 1329, esquina
c/ a Avenida Alcindo Cacela
Telefone: 4005-3773/4005-3754.

**Movimento e Articulação de Mulheres do Estado do
Pará – MAMEP /E-mail.**
mamepmulher@yahoo.com.br
Telefone 9997-6082

Movimento de Promoção da Mulher – MOPROM
Endereço: Rua Ezeriel Mônico de Matos, 158 –
Guamá
Telefone: 3229-2953.

**Centro de Estudos e Defesa do Negro/a do Pará –
CEDENPA**
Endereço: Rua dos Timbiras, Passagem Paulo VI, nº
244, Bairro da Cremação Belém/Pará
Telefone: 3223-1728.

**Sociedade Paraense de Defesa dos Direitos
Humanos - SDDH**
Endereço: Avenida Governador José Malcher, 1381
Telefones 3225-1950/32411518

Assistência Social/Psicológica e Médica
Casa Saúde Mental Adulto
Endereço: Avenida José Bonifácio, 930, entre Gentil
e Conselheiro
Telefone: 3229-9678

**Centro de Atenção a Saúde Mental para Crianças e
do Adolescentes**
CAPS 01
Endereço: Avenida Alcindo Cacela, entre João Balbi
e José
Telefone: 3236-0399

CAPS – Centro de Apoio Psicossocial – Cremação
Endereço: Avenida Gentil Bittencourt, 1840, esquina
da 09 de Janeiro
Telefone: 3249-0504/3269-6732

**DISQUE DENÚNCIA – VIOLÊNCIA CONTRA A
MULHER:**
LIGUE 180 - Central de Atendimento (24 horas)

NACRI - Rua João Diogo nº 160/170,
esquina com a Avenida 16 de Novembro.
Fone: (91) 3222-9882 (fixo) / 3222-6777 (fax)

NÚCLEOS REGIONAIS DA DEFENSORIA

ANANINDEUA – 1ª REGIONAL

End: BR 316, KM 09, s/n Praça da Cohab
fone: 3282-4953

MARITUBA

End. Rua 21 de abril, 325, s/n - Centro – Prédio do
Fórum
Fone: 3256-3966

CASTANHAL – 2ª REGIONAL

End. Rua Hernani Lameira, 538 – Centro
fones: (91) 3721-2044 / 9623-9300

CAPANEMA – 3ª REGIONAL

End. Rua Barão de Capanema, 1161 – Centro
fones: (91) 3462-1615

ABAETETUBA – 4ª REGIONAL

End. Av. D. Pedro II, s/n – Centro
fone: (91) 3751-2242

BREVES – 5ª REGIONAL

End. Av. Rio Branco, 432 – Prédio do Forum
fones: (91) 3783 – 12 96 / 8825-2439

MARABÁ – 6ª REGIONAL

End. Folha 30, Quadra Especial, s/n – Nova Marabá
fones: (94) 3222-3801 / 3324-1701

REDENÇÃO – 7ª REGIONAL

End. Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, s/n
fones: (94) 3424-4400 / Fax (94) 3424-0090

ALTAMIRA – 8ª REGIONAL

End. Av. Brigadeiro Carlos Gomes, nº 1651 -
Centro
fones: (93) 3515-3959

SANTARÉM – 9ª REGIONAL

End. Av. Rui Barbosa, 1226 – Centro
fones: (93) 3523-2988

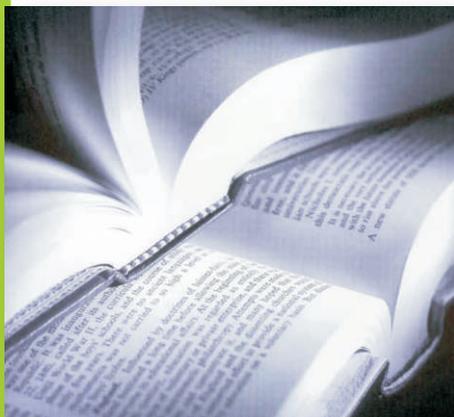
PARAGOMINAS - 10ª REGIONAL

End. Rua Finex 188 Centro
Fone: (91) 3729-4071

TUCURUÍ - 11ª REGIONAL

End. Av. Vendiano Cardoso s/n Santa Maria
Fone: (94) 3787-3824

DIREITOS DA MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR



BIBLIOGRAFIA

Stela Valéria Soares de Farias Cavalcanti.
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA . Ed. Podium

Maria Berenice Dias. A LEI MARIA DA
PENHA NA JUSTIÇA.
Ed. Revista dos Tribunais

Pedro Rui da Fontoura Porto. VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA À
MULHER.
Ed. Livraria do Advogado

Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista
Pinto. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.
Ed. Revista dos Tribunais.

Violência Doméstica - Fausto Rodrigues de
Lima e Claudiene Santos.
Ed. Lumen Juris

Violência Doméstica e Familiar contra a
Mulher - Luis Antônio de Souza e Vítor
frederico Runpel
Ed. Método

A Lei Maria da Penha - Isaac Sabbá
Guimarães e Rômulo de Andrade Moreira.
Ed. Podium

Direitos Humanos das Mulheres e Amini
Haddad Campos e Lindinalva Rodrigues
Corrêa
Ed. Juruá

ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR

ANTONIO ROBERTO FIGUEIREDO CARDOSO

Defensor Público Geral do Estado do Pará

PAULO CESAR MARTINS DE ARAÚJO BONA

Subdefensor Público Geral do Estado do Pará

LAURA MARIA FRAGOSO PIRES DE FREITAS

Corregedora Geral

ANTONIO CARLOS MONTEIRO

Diretor Metropolitano

ROSSIVAGNER SANTANA SANTOS

Diretor do Interior

MARIALVA DE SENA SANTOS

Diretora do Centro de Estudos

MARCUS VINÍCIUS C. S. FRANCO

Diretor Administrativo e Financeiro

CARTILHA:

Uma publicação da Defensoria Pública do Estado do Pará, em parceria com o Ministério da Justiça, por meio da Secretaria de Reforma do Judiciário.

Texto:

Defensoras Públicas

ARLETH ROSE DA COSTA GUIMARÃES

ROSIMERY DOS REIS SILVA

REGINA MARIA DE SOUSA BRAGA

MARIA VILMA DE SOUSA ARAUJO

Colaboração:

Equipe Psicossocial

LUCILENE PAIVA DA COSTA

HELENA DE CASSIA NEVES

ANA CLAUDIA CARDOSO DUARTE

MISLENE LIMA CAMELO

Concepção Gráfica / Design Editorial

Kelton Araújo

Seu acesso à justiça começa aqui

www.defensoria.pa.gov.br

